



CAMPINA GRANDE

PREFEITURA MUNICIPAL



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE OBRAS
CENTRAL DE COMPRAS**

CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 9.08.05/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 859/2025

RECORRENTE: CRITERA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB Nº 28.582.086/0001-27

OBJETO: LICITAÇÃO PÚBLICA INTERNACIONAL (LPI) PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA SUPERVISÃO, CONTROLE TECNOLÓGICO E GERENCIAMENTO AMBIENTAL RELATIVOS ÀS EXECUÇÕES DAS OBRAS DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação interposta pela Empresa CRITERA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ SOB Nº 28.582.086/0001-27, em face do Edital da Concorrência Presencial Nº 9.08.05/2025, cujo objeto é a LICITAÇÃO PÚBLICA INTERNACIONAL (LPI) PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA SUPERVISÃO, CONTROLE TECNOLÓGICO E GERENCIAMENTO AMBIENTAL RELATIVOS ÀS EXECUÇÕES DAS OBRAS DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.

II. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A Recorrente apresentou Impugnação no dia 10/11/2025, isto é, dentro do prazo estabelecido e, portanto, dotado de **TEMPESTIVIDADE**, razão pela qual foi conhecido pela Comissão de Contratação.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE OBRAS
CENTRAL DE COMPRAS**

III. DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, faz-se oportuno analisar a existência dos pressupostos necessários para a realização do juízo de admissibilidade da impugnação. Nesse sentido, ao se ponderar o teor da documentação enviada pela impugnante, depreende-se que a empresa apresentou, por meio de e-mail oficial, endereçado a esta Comissão, que à época respondia por tal processo, impugnação a referido Concorrência presencial, com o objetivo de questionar o Edital, acompanhada das respectivas justificativas.

A empresa apresentou IMPUGNAÇÃO ao edital, levando em consideração o ordenamento jurídico vigente no País, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

Com fulcro no item 11 do Edital e aplicando o Art. 164 da Lei nº 14.133, de 2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Em análise, verificou-se se tratar de impugnação ao Edital, especificamente ao Quadro 17 - Pontuação técnica referente ao NT4, página 83, que traz uma redação que, segundo o Impugnante, aparentemente indica um favorecimento e/ou direcionamento aos licitantes locais e regionais.

Ainda segundo a Empresa CRITERIA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, os itens destacados violam expressamente o texto do Art. 11 da Lei 14.133/21, que traz claramente que o objetivo de um processo licitatório é assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, além da justa competição no certame. Assim, o edital ao atribuir até 5 (cinco) pontos adicionais a profissionais que tenham atuado em obras situadas na região Nordeste do Brasil cria uma previsão editalícia que é restritiva e ilegal, pois introduz critério de pontuação vinculado à localização geográfica da experiência e não à natureza técnica ou à complexidade do serviço, em



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE OBRAS
CENTRAL DE COMPRAS**

clara ofensa às leis que regem os nossos editais.

IV. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DA SECRETARIA DE OBRAS

Em razão de o Impugnante questionar o Edital, a referida impugnação foi encaminhada ao setor competente, a Secretaria de Obras. Em resposta a impugnação, a Secretaria representada por seu assessor jurídico, o senhor Rafael Soares Martins Arruda, assim se pronunciou:

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa CRITERIA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA em face do Edital nº 9.08.05/2025 que questiona o critério de pontuação técnica previsto, o qual atribui pontuação adicional a empresas que tenham comprovado execução de serviços na região do nordeste do Brasil, sob o argumento de que tal disposição violaria os princípios da isonomia e da competitividade previstos na Lei nº 14.133/2021. A impugnação não merece acolhida. O critério impugnado tem natureza meramente técnica e classificatória, sem caráter restritivo à participação de empresas de outras regiões. O edital não estabelece exigência de localização como condição de habilitação, mas apenas atribui pontuação complementar a licitantes que demonstrem ter realizado serviços na região em que serão executadas as obras a serem supervisionadas. Tal distinção encontra fundamento técnico plausível, especialmente considerando o objeto contratual. Os serviços de supervisão, fiscalização e controle tecnológico de obras públicas demandam conhecimento prático e aprofundado das condições locais, tais como: características climáticas e pluviométricas, que influenciam diretamente a programação e execução de obras; condições geológicas e geotécnicas específicas, que afetam a qualidade e o comportamento dos materiais utilizados; além do conhecimento prévio de obras correlatas e da infraestrutura existente. Esses fatores tornam razoável e tecnicamente justificável que empresas que comprovem serviços executados na região nordeste possam ser consideradas mais aptas a oferecer respostas rápidas e soluções adequadas às particularidades locais, refletindo em maior eficiência e melhor desempenho contratual. O critério, portanto, não afronta o princípio da isonomia, tampouco restringe a competitividade. Ao contrário, visa promover a seleção da proposta tecnicamente mais vantajosa para a Administração, em consonância com o artigo 5º e o artigo 11, inciso II, ambos da Lei nº 14.133/2021, que consagram os princípios da eficiência e da busca do melhor resultado para o interesse público. No caso concreto, verifica-se que o critério impugnado atende aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, uma vez que não restringe a participação de licitantes de outras regiões; encontra fundamento técnico direto nas peculiaridades do objeto e busca garantir a execução contratual com maior qualidade, segurança e efetividade. Importante destacar que a pontuação em



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE OBRAS
CENTRAL DE COMPRAS**

razão da localização não tem caráter restritivo ou discriminatório, mas sim de valoração técnica, em atendimento à busca de resultados mais adequados ao interesse público. A Administração, ao valorar a experiência e o conhecimento prático do licitante sobre o contexto local, persegue o aprimoramento da execução contratual e a redução de riscos decorrentes de desconhecimento das peculiaridades regionais. Diante do exposto, indeferem-se os pedidos formulados na impugnação, mantendo-se integralmente as disposições do edital no tocante ao critério de pontuação técnica baseado na comprovação de execução de serviços na região do nordeste do Brasil.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, a **COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO**, no uso de suas atribuições, nos termos do art. 165, §2º da Lei n. 14.133/2023, e demais preceitos legais aplicáveis à espécie, bem como em respeito aos princípios que regem a Administração Pública, sobretudo os processos licitatórios em espécie, vem comunicar que de acordo com a manifestação do setor técnico da Secretaria de Obras a **impugnação** apresentada pela empresa **CRITERIA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**, nos autos da Concorrência Presencial nº 9.08.05/2025, **não merece acolhimento**.

Campina Grande, 12 de novembro de 2025.

Membros da Comissão de Contratação:

MARISETE FERREIRA TAVARES

EMANUELA PRISCILA ARAUJO PEREIRA

LUCAS DINIZ MAIA

MATUSAEL LIMA DE AQUINO



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: AA23-BBC4-3693-E431

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ EMANUELA PRISCILA ARAUJO PEREIRA (CPF 053.XXX.XXX-60) em 12/11/2025 15:45:59 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ MARISETE FERREIRA TAVARES (CPF 012.XXX.XXX-04) em 12/11/2025 15:47:55 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ MATUSAEEL LIMA DE AQUINO (CPF 074.XXX.XXX-77) em 12/11/2025 15:48:16 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ LUCAS DINIZ MAIA (CPF 102.XXX.XXX-42) em 12/11/2025 15:50:39 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/AA23-BBC4-3693-E431>